

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 1.385, DE 2007

Dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Babá

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do nobre Deputado Felipe Bornier, tem por escopo regulamentar a profissão de babá, ora conceituada como “*a empregada contratada para prestar serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa na residência de terceiros, cuidando de crianças*”.

Em sua justificativa, o nobre Autor esclarece que vemos, cada vez mais, relatos de crianças que são agredidas, violentadas e, ainda mais alarmante, até sequestradas por babás. Neste ponto, a segurança das crianças constitui grande preocupação para os pais, que, na sociedade atual, têm grande necessidade de deixar seus filhos sob os cuidados de terceiros, de modo a trabalhar e contribuir para seu sustento.

E prossegue, afirmando que, além da questão supracitada, preocupa também aos pais a ausência de qualificação profissional por parte das babás, que possuem valiosa parcela de responsabilidade no desenvolvimento físico e psicológico da criança de quem cuidam. Esta falta de qualificação, no raciocínio do Autor, é responsável, em partes, pelas situações de violência a que são submetidas as crianças.

Finalmente, conclui que é urgente que seja disciplinada a profissão exercida por estas trabalhadoras. A proposta visa a regulamentar esta ocupação, de modo que haja requisitos básicos para que possa a profissional ser considerada habilitada a cuidar de crianças e exercer adequadamente suas atividades, bem como os direitos e obrigações da empregada e do empregador.

A proposição em comento foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que opinou, unanimemente, por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Neste diapasão, o afirmou o nobre Relator que já fazia parte do ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº. 5.859, de 1972, que trazia as disposições acerca da profissão de empregado doméstico. Deste modo, fez comparações entre a vigente Lei, aplicável a todas as espécies de empregado doméstico – considera empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, alcançando todos os trabalhadores que exercem quaisquer atividades em residências, sem fins lucrativos, independentemente de sua qualificação, a exemplo dos enfermeiros, dos motoristas e das babás –, e restou demonstrado que o Projeto, em comento, ora se punha contrário ao contido na Lei, ora apenas repetia o que era dantes estabelecido.

Destarte, ofereceu substitutivo consagrando o entendimento de que apenas os aspectos específicos da função de babá devem constar de um projeto de regulamentação do seu exercício profissional. Esse entendimento, outrossim, se justifica no passo que, independentemente de suas atribuições, em razão de suas atividades profissionais serem de natureza contínua e de finalidade não lucrativa, prestadas à pessoa ou à família no âmbito residencial dessas, aplica-se, sempre, a essa empregada, nos aspectos gerais, o disposto na Lei nº. 5.859, de 1972 – hoje revogada pela vigente Lei Complementar nº. 150, de 2015, que traz as atuais disposições acerca da matéria, substituindo-a.

Desta forma, opinou pela aprovação da proposição, na forma do Substitutivo anexado a seu parecer, tendo a CTASP acatado o mesmo.

Remetida a proposição a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame de admissibilidade, contemplando os critérios de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea ‘a’ e artigo 54, ambos do Regimento Interno desta Casa, bem como do mérito.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Com relação aos requisitos de constitucionalidade formal, verifica-se que o Projeto de Lei nº. 1.385, de 2007, bem como o substitutivo adotado pela CTASP, obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, em consonância com o artigo 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal. De mesma sorte, obedece à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República, como disposto no artigo 48, *caput*, da Constituição Federal. Não obstante, não foi violada a legitimidade da iniciativa concorrente, constante do artigo 61, *caput*, da Carta Maior.

No entanto, quanto à constitucionalidade material, a proposição principal e a apensada apresentam disposições que precisam ser revistas e alteradas. O PL, assim como o substitutivo, restringe o exercício da profissão às mulheres, conceituando a profissional, inclusive, como “a empregada contratada” (art. 2º., tanto do PL quanto do substitutivo). Em prosseguimento, nos demais dispositivos, é claro que ambos referem-se à profissional com adjetivos do gênero feminino, denotando esta restrição.

Restrição esta, porém, que afronta o texto constitucional, de modo que merece reparos. Vejamos, pois, a inteligência do artigo 5º. da Constituição Federal:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....”

De igual modo, o afirmado no artigo 7º.:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;”

Pelo exposto, conforme transcrição estrita dos dispositivos constitucionais, se percebe a patente desconformidade dos projetos em comento com a Carta Magna do ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, há, de mesma sorte, outra disposição que macula a Carta Política, a saber, a referência feita, no Projeto de Lei original, ao descanso remunerado quinzenal (artigo 4º., inciso I; e artigo 5º., § 3º.). A Carta Federal prevê, como direito dos trabalhadores, o “repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos”, nos termos do inciso XV do art. 7º¹. Assim, o descanso quinzenal, tal como proposto no projeto, afigura-se inconstitucional, razão pela qual deve ser dele retirado.

No que diz respeito à juridicidade e técnica legislativa, por sua vez, o Substitutivo da CTASP revela satisfazer os requisitos. O PL, por outro lado, apresenta vícios de injuridicidade, eis que possui disposições conflitantes com a Lei Complementar nº. 150, de 2015 – que revogou a Lei nº. 5.859, de 1972, utilizada pelo nobre Relator Vicentinho como justificativa, quando da apresentação de seu substitutivo à CTASP –, que versa acerca dos Empregados Domésticos de modo geral. Ambos, contudo, apresentam-se formalmente adequados e redigidos, como exigem a Lei Complementar nº. 95, de 1998, e suas posteriores alterações.

Neste viés, cumpre informar que as disposições atreladas à Lei nº. 5.859, de 1972, foram substituídas por àquelas constantes da Lei Complementar nº. 150, de 2015, que traz as disposições atuais acerca da matéria.

Desta maneira, visto que o Projeto de Lei e o substitutivo em análise são inconstitucionais, como dantes demonstrado, e almejando a sanar estes vícios, anexamos, ao presente Parecer, Substitutivo ao Projeto de Lei. Dessa forma, a concordância deverá ser feita com o gênero masculino, evitando-se o entendimento de que o exercício da profissão estará restrito às pessoas do sexo feminino, bem como passamos a tecer considerações acerca do mérito da proposição.

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

Não obstante seja meritória a iniciativa do Nobre Autor, pensamos não merecer regulamentação somente aqueles empregados contratados para cuidar de crianças, como as babás. Há inúmeros profissionais no Brasil que também possuem atribuições e responsabilidades semelhantes, investindo tempo, esforço e cuidado com pessoas que possuem necessidade de acompanhamento profissional, como os idosos, portadores de deficiências ou de doenças raras.

Por isto, é necessária a inclusão destes profissionais no presente Projeto, criando-se a classe dos Cuidadores.

A sociedade brasileira tem passado por profundas mudanças nas últimas décadas, dentre elas a menor taxa de natalidade, a presença da mulher no mercado de trabalho, habitações menores e, ainda, o envelhecimento da população.

Tais fenômenos, supracitados, vêm causando, cada vez mais, novas necessidades e demandas sociais que exigem respostas políticas adequadas, tanto do Estado, quando da sociedade. Dentre os desafios a serem enfrentados, está a questão do cuidado.

Temos, neste ponto, que as políticas públicas de amparo aos idosos, às crianças e às pessoas portadoras de doenças raras ou deficiências, consideram a família, o Estado e a sociedade igualmente responsáveis pelo cuidado. Contudo, na prática, o que vem acontecendo é que esta questão vem sendo enfrentada somente como uma questão privada, e não pública. Deste modo, atualmente, cabe sobretudo à família a tarefa de cuidar de seus entes, que possuam qualquer sorte de necessidade.

Nesta mutação, entretanto, a família brasileira está cada vez menor e contando com todos os integrantes do núcleo familiar trabalhando e/ou estudando em prol da subsistência do lar. O acesso ao mercado de trabalho ocorre cada vez mais cedo e a saída, por outro lado, cada dia mais tarde, eis que as pessoas precisam complementar a minguada aposentadoria.

Neste cenário, foi que surgiu informalmente a profissão de Cuidador, pessoa indispensável para prestar assistência, temporária ou permanente, à criança, adulto, idoso ou adolescente que necessite de acompanhamento, promovendo a autonomia e independência para as atividades do cotidiano, visando a suprir a necessidade de cuidado que era antes prestada pelas próprias famílias.

Destarte, para a análise desta questão do cuidado, temos que, em países que vivenciaram mutações demográficas de forma mais lenta, como é o caso da França, Inglaterra e Alemanha, têm sido implementadas diversas formas de apoio e de cuidados às pessoas com necessidade de acompanhamento (KARSCH, 2003). Nestes países, onde este fenômeno tem recebido a devida atenção durante décadas, se observa, dentre as diferentes modalidades de assistência, o serviço de um profissional para alternar os cuidados com a família, a redução da jornada de trabalho do cuidador e o recebimento de ajuda, em dinheiro, para suprir os gastos com a assistência prestada à pessoa assistida.

No Brasil, serviços de apoio dessa natureza ainda são raros. No entanto, se queremos que as pessoas necessitadas permaneçam no convívio familiar com um atendimento de qualidade, os cuidadores de crianças, de pessoas portadoras de deficiências ou doenças raras, bem como de idosos dependentes, deveriam ser alvo de orientação, capacitação e supervisão. Deveriam receber em casa visitas periódicas de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e demais profissionais afins.

Desta feita, o trabalho do cuidado a esta parcela dos cidadãos deve ser encarado tanto do ponto de vista da pessoa que recebe cuidados, como da pessoa que cuida. Deve contemplar não somente a qualidade dos serviços oferecidos a elas, como também o impacto que as tarefas do cuidado têm na qualidade de vida dos cuidadores.

Recentemente, a Lei Complementar nº. 150, de 1º. de junho de 2015, foi sancionada, e deu regulamentação à “PEC das Domésticas”, que resguarda também os cuidadores na classe de trabalhos domésticos, fornecendo garantias trabalhistas e demais garantias diversas. Porém, com o presente projeto, o que se espera é a criação de uma nova classe de profissionais, oferecendo o prestígio e seriedade condizente com seu trabalho.

Isto porque, não obstante o envelhecimento populacional do Brasil, é fato público e notório – e, precisamente por ser notório, prescinde de prova – que, com a cada vez maior parte da população brasileira estando presente na População Economicamente Ativa, é um obstáculo crescente a conciliação entre vida profissional e familiar. Por isso, além dos idosos, também crianças e, principalmente, portadores de doenças raras e/ou deficiências, que possuem já uma necessidade natural de

estarem sob cuidados de algum responsável, necessitam de cuidadores profissionais, de modo que seus familiares tenham a consciência e tranquilidade de que seus entes queridos encontram-se sob a guarda de bons olhos, sendo tratados na medida exata de suas necessidades, tratados com o respeito e qualificação que merecem.

Não é raro, infelizmente, com a pouca atenção dada a este setor de necessidade da população, que vejamos notícias de violência sofrida por aqueles que estavam sob cuidadores informais, ou então que sofreram severos prejuízos por erros destes. Deste modo, faz-se necessário que reconheçamos esta parcela de trabalhadores como profissionais, e invistamos esforços para sua qualificação.

Por outro lado, outrossim, é patente que os cuidadores, que muitas vezes passam anos desempenhando suas funções com excelência, estando presentes e à disposição da família, encontram-se legalmente desamparados. Não possuem respaldo legal para sentirem-se seguros de que vão ser indenizados ao terem seu contrato de trabalho rescindido, não possuem os benefícios e garantias trabalhistas assegurados ao trabalhador brasileiro pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Pelo exposto, essa atividade precisa ser reconhecida e regulamentada para dar proteção ao trabalhador e promover o empreendedorismo neste novo segmento que cresce a cada dia, gerando emprego e dando dignidade a milhares de pessoas que estão na informalidade, e que precisam de capacitação técnica para cuidar de nossos entes familiares, pelo que merece acolhida a iniciativa do nobre Deputado Felipe Bornier.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº. 1.385, de 2007, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do subemenda substitutiva que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da CTASP AO PROJETO DE LEI Nº. 1.385, DE 2007

Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa Portadora de Deficiência e Cuidador de Pessoa Portadora de Doença Rara e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica reconhecido em todo o território nacional e regulamentado pela presente Lei o exercício da profissão de Cuidador, cujas espécies são: Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa Portadora de Deficiência e Cuidador de Pessoa Portadora de Doença Rara.

Art. 2º. O Cuidador caracteriza-se pelo exercício de atividade de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

Parágrafo único. É vedado aos profissionais elencados no artigo 1º. desta lei a administração de medicação que não seja por via oral e orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica.

Art. 3º. O Cuidador deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos, salvo na condição de estagiário ou aprendiz;

II – haver concluído o ensino fundamental ou correspondente;

III – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inclusive com formação inicial e continuada, organizados e regulamentados pelo Ministério da Educação, em consonância com o Decreto nº. 5.154, de 23 de julho de 2004.

IV – não tenha antecedentes criminais;

V – apresente atestado de aptidão física e mental.

Parágrafo único. As pessoas que já se encontrarem exercendo atividades próprias de Cuidador há, no mínimo, 2 (dois) anos, quando da data de publicação desta lei, ficam dispensadas da exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo, devendo cumpri-la nos 3 (três) anos seguintes à vigência desta lei.

Art. 4º. O Cuidador poderá ser contratado livremente pelo empregador, contratante ou tomador de serviço, sendo ainda permitida a sua organização através das seguintes modalidades:

I – quando empregado por pessoa física, para trabalho por mais de 2 (dois) dias na semana, atuando no domicílio ou no acompanhamento de atividades da pessoa cuidada, será regido pela Lei Complementar nº. 150, de 1º. de junho de 2015.

II – quando empregado por pessoa jurídica, será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º. de maio de 1943, e legislação correlata;

III – quando contratado como Microempreendedor Individual, será regido pela Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008, e legislação correlata;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a jornada de trabalho será de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com carga horária de até 8 (oito) horas diárias ou em turno de 12 (doze) horas trabalhadas e 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Art. 5º. O Cuidador poderá ser dispensado por justa causa quando infringir as disposições do ECA, do Estatuto do Idoso ou da Lei correspondente, em havendo, quando couber.

Art. 6º. São deveres do Cuidador:

I – zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida;

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à família do empregador;

III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

Art. 7º. Caso sejam comprovados maus tratos e violências praticados pelo Cuidador, contratado em desacordo com as disposições desta lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do responsável pela pessoa assistida da moradia comum.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora